

ACÓRDÃO Nº 2060/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.903/2009-5.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
 - 3.2. Responsáveis: Francisco Airton Félix Júnior (902.112.195-68); Educar.Com/BA (05.780.373/0001-46).
4. Entidade: Educar.Com/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Sabrina Baik Cho (OAB/SP 228.480), representando Francisco Airton Félix Júnior e Educar.Com/BA (peças 7, p. 32 e peça 229).
 - 8.2. Max Alves Carvalho (OAB-SP 238.869), representando Francisco Airton Félix Júnior e Educar.Com/BA (peças 7, p. 32 e peça 229).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da impugnação total das despesas imputadas ao convênio 828.010/2006, celebrado para atender ações do Programa Federal Brasil Alfabetizado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Airton Félix Júnior e pela organização não-governamental Educar.Com/BA;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Airton Félix Júnior, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da LO/TCU, e condená-lo, solidariamente com a Educar.Com/BA, ao pagamento da quantia de R\$ 200.673,46 (duzentos mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 3/4/2007 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Francisco Airton Félix Júnior e à Educar.Com/BA a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da LO/TCU, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da LO/TCU, c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 8/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/3/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-08/16-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral